DECISÃO ADMINISTRATIVA E PROPOSIÇÃO DE ANULAÇÃO

Processo Administrativo nº 053/2026

Pregão Eletrônico nº 027/2026

Autoridade Proponente: Tânia Rodrigues da Silva, Pregoeira e Agente de Contratação (Portaria nº 052/2026)

Autoridade Competente para Homologação: Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Aroeiras do Itaim/PI

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores para atendimento das diversas Secretarias e da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim/PI.

Assunto: Deliberação motivada da Pregoeira pela proposição de anulação preventiva do certame licitatório e encerramento do processo administrativo, com fulcro na autotutela administrativa (artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 e Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal), orientada pelo princípio da prudência e pela conveniência de reavaliação integral do planejamento da contratação pelas secretarias demandantes, com remessa para homologação do Prefeito Municipal e comunicação conclusiva à Ouvidoria do TCE/PI.

1. Relatório das Ocorrências e Atos Praticados

O Município de Aroeiras do Itaim instaurou o Processo Administrativo nº 053/2026 com o objetivo de realizar licitação na modalidade Pregão Eletrônico, autuada sob o nº 027/2026, do tipo menor preço por item, visando à locação de veículos automotores de diferentes categorias e capacidades, sem motorista e sem combustível, com sessão pública de disputa originalmente designada para o dia 09 de novembro de 2026, às 08h30min, na plataforma BNC.

No dia 06 de novembro de 2026, às 08h14min, esta Pregoeira e Agente de Contratação recebeu comunicação eletrônica expedida pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), decorrente de manifestação registrada na Central do Cidadão. O expediente do órgão de controle externo trouxe orientações preventivas sobre dois aspectos do certame: a menção a modelos nominais de veículos no item 2.2 do Termo de Referência (tais como Gol, Mobi, SW4, Trailblazer, Strada, S10, Hilux e Spin), desprovida de prévia justificativa formal de padronização, e a

oportunidade de aprofundamento da motivação técnica quanto ao dimensionamento da quantidade de veículos em relação ao valor estimado de R$ 4.094.221,68 e à realidade populacional do Município, que conta com 2.690 habitantes.

Em postura de estrita cooperação institucional e prudência administrativa, esta Pregoeira determinou imediatamente a suspensão preventiva da disputa no sistema eletrônico. Ato contínuo, procedeu-se à reavaliação técnica conjunta dos elementos que instruíram a fase preparatória da licitação, concluindo-se que a via mais segura e vantajosa ao interesse público consiste na anulação preventiva do certame para que os órgãos requisitantes reexaminem integralmente a modelagem da demanda, submetendo-se a matéria à deliberação da autoridade superior.

2. Fundamentação Jurídico-Administrativa da Deliberação Preventiva

2.1. Da Readequação das Especificações Técnicas e Observância à Impessoalidade

No tocante à descrição do objeto, verificou-se que a tabela constante do item 2.2 do Termo de Referência utilizou modelos de mercado como parâmetros de referência (a exemplo de Gol, Mobi, SW4, Trailblazer, Strada, S10, Hilux e Spin). Embora a intenção da área técnica tenha sido ilustrar as categorias pretendidas, a redação adotada requer aperfeiçoamento para guardar perfeita harmonia com o princípio da impessoalidade e com as balizas da Nova Lei de Licitações.

Com efeito, no regime instituído pela Lei Federal nº 14.133/2021, a indicação de marcas ou modelos possui caráter excepcional e exige formal justificativa técnica de padronização, de compatibilidade tecnológica ou de inviabilidade de alternativas, nos termos do artigo 41. Inexistindo processo formal prévio de padronização que amparasse a citação nominal, impõe-se a prevalência de especificações estritamente funcionais e de desempenho usuais de mercado.

A adoção de descrição puramente funcional, desvinculada de modelos comerciais específicos, assegura a mais ampla competitividade e previne qualquer dúvida interpretativa por parte dos potenciais licitantes, garantindo que o certame atenda com plenitude aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para o erário.

Nesse sentido, o Plenário do Tribunal de Contas da União consolidou a diretriz de que a referência a marcas somente se justifica quando estritamente necessária e acompanhada de critérios técnicos claros de aceitabilidade:

> *Ementa: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULA-RIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNICAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. 1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios*

> *técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido. 2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões □ou equivalente□, □ou similar□ e □ou de melhor qualidade□, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. 3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. (Acórdão 2300/2007 – Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, Processo nº 015.597/2007-0, julgado em 31/10/2007, Ata nº 46/2007).*

O precedente do Tribunal de Contas da União reforça a cautela de prestigiar descrições descritivas e impessoais, recomendando que a Administração promova o ajuste prévio de seus editais para resguardar a lisura e a competitividade do procedimento.

Em idêntica linha prudencial, o Plenário daquela Corte de Contas assentou a necessidade de prévia e formal justificação sempre que se cogitar de padronização:

> *Ementa: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO PARA ADEQUÁ-LA À JURISPRUDÊNCIA DO TCU. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE MARCA EM LICITAÇÕES PROMOVIDAS PARA COMPRAS. APROVAÇÃO. Converte-se em enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU o entendimento consolidado no sentido de que, em licitações referentes a compras, é possível a indicação de marca, desde que haja prévia justificação e que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização. (Acórdão 849/2012 – Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro, Processo nº 013.542/2009-9, julgado em 11/04/2012, Ata nº 12/2012).*

A orientação do órgão de controle externo confirma que, na ausência de procedimento formal de padronização, a conduta administrativamente prudente é a reelaboração descritiva das especificações do objeto com base em características técnicas objetivas.

2.2. Do Oportuno Aprofundamento do Dimensionamento e Planejamento da Frota

No que concerne à estimativa de quantitativos e ao valor global previsto, a manifestação da Ouvidoria constitui valorosa oportunidade de aprimoramento da governança e do planejamento da contratação municipal.

O artigo 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória deve contemplar Estudo Técnico Preliminar detalhado, com estimativas de quantidades acompanhadas das

memórias de cálculo e documentos que lhes deem suporte, demonstrando a viabilidade técnica e econômica da solução escolhida.

Ainda que a estimativa originária tenha visado a atender simultaneamente a diversas Secretarias Municipais com serviços contínuos em vasta área territorial rural, o valor total de R$ 4.094.221,68 recomenda que as áreas requisitantes revisitem os autos para consolidar justificativas setoriais individualizadas, demonstrando pormenorizadamente a real demanda de cada órgão e a proporcionalidade frente à estrutura administrativa e ao perfil do Município.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que o dimensionamento dos quantitativos licitados deve pautar-se em critérios técnicos demonstráveis:

> *Ementa: Representação formulada por licitante contra o INCRA. Inobservância de critérios na elaboração do projeto básico bem como quanto ao dimensionamento dos quantitativos de serviços. Acolhimento das justificativas apresentadas. Conhecimento. Procedência parcial. Juntada às contas. (Acórdão 240/1998 – Plenário, Relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi, Processo nº 77512119975, julgado em 06/05/1998, Ata nº 16/1998).*

O julgado evidencia que o detalhamento técnico e a solidez das memórias de cálculo constituem salvaguardas essenciais para a eficácia do planejamento e a otimização dos recursos públicos.

2.3. Do Exercício da Autotutela Administrativa e da Conveniência de Reinício do Planejamento

Embora a legislação contemple a faculdade de simples retificação editalícia com reabertura de prazo nos casos de alteração que afete a elaboração de propostas, conforme o artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a amplitude das reavaliações recomendadas aconselha solução mais abrangente.

O Tribunal de Contas da União reconhece a necessidade de reabertura de prazo quando há alterações de especificações com impacto na formulação de propostas:

> *Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO NO EDITAL. INFRINGÊNCIA À LEI N. 8.666/1993. MODIFICAÇÕES EDITALÍCIAS QUE IMPLICAM ALTERAÇÃO NA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. REPUBLICAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO. DETERMINAÇÕES. 1. De acordo com o disposto no art. 40, § 2º, incisos I e II da Lei n. 8.666/1993, é necessário que o edital de licitação contenha o orçamento estimado da contratação. 2. A modificação no edital que implica alteração na formulação das propostas exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente*

estabelecido. (Acórdão 1535/2006 – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer, Processo nº 609920060, julgado em 23/08/2006, Ata nº 34/2006).

No caso presente, todavia, a oportunidade de aprofundamento integral dos estudos preparatórios pelas secretarias demandantes e a eventual readequação de quantitativos e memórias de cálculo ultrapassam o escopo de uma emenda pontual, recomendando o retorno do processo ao planejamento originário.

Assim, no regular exercício da autotutela administrativa e orientada pelas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e pelo artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, afigura-se juridicamente mais adequada e prudente a anulação preventiva do certame, facultando aos órgãos municipais competentes a oportunidade de reestruturar a contratação com estudos pormenorizados e especificações puramente funcionais, sob estrita observância ao interesse público.

3. Dispositivo da Deliberação e Proposição

Ante todo o exposto, no exercício regular das atribuições conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pela Portaria nº 052/2026:

a) **DELIBERO E PROPONHO A ANULAÇÃO PREVENTIVA** do Pregão Eletrônico nº 027/2026 e o encerramento do Processo Administrativo nº 053/2026, com fulcro na autotutela administrativa (artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 e Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal), em face da conveniência e oportunidade de reexame integral do planejamento da contratação pelas secretarias demandantes, assegurando o aprofundamento dos estudos de dimensionamento da frota e a estrita funcionalidade das especificações técnicas;

b) **SUBMETO** a presente deliberação à consideração do **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Aroeiras do Itaim/PI**, autoridade competente para a homologação do ato anulatório e determinação de arquivamento dos autos;

c) **DETERMINO** a remessa de expediente à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), noticiando a deliberação de anulação do certame em acolhimento às orientações daquele órgão de controle, requerendo o arquivamento da manifestação por perda de objeto.

Aroeiras do Itaim/PI, 06 de novembro de 2026.

TANIA RODRIGUES DA SILVA:01958304310
Assinado de forma digital por TANIA RODRIGUES DA SILVA:01958304310
Dados: 2026.11.06 17:57:12 -03'00'

TÂNIA RODRIGUES DA SILVA
Pregoeira e Agente de Contratação - Portaria nº 052/2026
Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim/PI